

Inquérito Civil n. 06.2019.00002254-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e PAULO MANOEL GARCIA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 1.427.732, inscrito no CPF n. 497.823.559-68, nascido em 3-9-1960, natural de Águas Mornas/SC, filho de Manoel Ramiro Garcia e Erminia Lehmkuhl Garcia, residente e domiciliado em Estrada Geral Serra Maracujá, no município de Laurentino/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00002254-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Consumidor, do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, CRFB/88);

CONSIDERANDO que o meio ambiente, segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (artigo 14, § 1°, da Lei n. 6.938/81);



CONSIDERANDO que o atual Código Florestal, Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu artigo 2º, preconiza que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem;

CONSIDERANDO o compromisso soberano do Brasil afirmado pelo Código Florestal com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras (artigo 1º, parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (artigo 225, § 4º, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.428/06 – Lei do Bioma Mata Atlântica – define que a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO que a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social (artigo 6°);

CONSIDERANDO que o corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração (artigo 8º da Lei n. 11.428/06);



CONSIDERANDO o teor da Resolução CONAMA n. 388, de 23 de fevereiro de 2007, que convalidou a Resolução n. 4, de 4 de maio de 1994, que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no estado de Santa Catarina:

CONSIDERANDO que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da área do imóvel rural (matrícula n. 2.172 do Cartório de Registro de Imóveis de Campos Novos), conforme artigo 12, inciso II, da Lei n. 12.651/2012;

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural – CAR – foi criado no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, como registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (artigo 29 da Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO que a área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas em lei (artigo 18 da Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO a notícia que aportou nesta Promotoria de Justiça acerca da autuação de Paulo Manoel Garcia pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) realizada no dia 01-03-2019, tendo em vista a constatação de que ele realizou a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, sem a devida autorização, em área de 0,46ha, em imóvel rural matriculado sob n. 3445 do Registro de Imóveis de Rio do Sul, situado na Estrada Geral da Localidade Serra Maracujá, Laurentino/SC (AIA 11460-D);



CONSIDERANDO que o autuado possuía a Autorização de Corte n. 345/2018, emitida em 24-05-2018, válida até 22-08-2018, referente a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, para a área de 2ha, porém, descumpriu várias condicionantes e extrapolou a supressão de vegetação nativa além da área autorizada, em 0,46ha, como exposto alhures;

CONSIDERANDO que a área em que houve a supressão sem autorização foi embargada, conforme Termo de Embargo 4095-D;

CONSIDERANDO que na matrícula n. 3445 do Registro de Imóveis de Rio do Sul, verifica-se que o imóvel não foi cadastrado no CAR;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) procedeu à abertura de Processo Administrativo n. 10110201955594 para apurar a responsabilidade da infração ambiental mencionada, na esfera administrativa, o que não prejudica a atuação nas esferas cível e pena, considerando a tríplice responsabilidade por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que para efeitos de aplicação de medidas destinadas à reparação ou à compensação ecológica ou pecuniária de dano ambiental, consideram-se: I - reparação do dano ambiental: restauração¹ ou recuperação² in natura no próprio local de sua ocorrência; II - medida compensatória ecológica: reparação do dano in natura que ocorre em área distinta da degradada e/ou em favor de outra população silvestre, mas com as mesmas características destas e preferencialmente na mesma microbacia; III-medida compensatória pecuniária ou indenização por perdas e danos: substituição excepcional da reparação do dano in natura por valor pecuniário face a

¹ **restauração**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (art. 2º, inc. XIV da lei 9985/00);

² recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (art. 2º, inc.XIII da lei 9985/00)



impossibilidade da reparação³, total ou parcial, da área e/ou população silvestre, no próprio ou em outro local degradado, e com as mesmas características ecológicas; conforme Nota Técnica n. 01/2011, do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente:

CONSIDERANDO que a reparação do dano ambiental dar-se-á prioritariamente na seguinte ordem: 1) mediante a obrigação de fazer consistente na reparação do dano *in natura*, na própria área e/ou em favor da mesma população degradada; 2) mediante a obrigação de fazer a reparação do dano *in natura*, porém em outra área e/ou população de equivalência ecológica; e 3) mediante a obrigação de fazer a substituição da reparação *in natura* por compensação pecuniária ou indenização por perdas e danos;

CONSIDERANDO que apenas nas situações em que seja impossível a reparação dos danos ambientais no mesmo ou em outro local com as mesmas características, é possível a aplicação de indenização por perdas e danos;

CONSIDERANDO, por fim, que o responsável pelo dano ambiental possui interesse na resolução amigável do problema, adotando-se as providências necessárias para sua recuperação;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto: 1) a recuperação dos danos causados ao meio ambiente na propriedade situada no imóvel rural de matrícula 3445 do Registro de Imóveis de

³ atestado pela autoridade ambiental competente ou através de laudo pericial exarado por profissional devidamente habilitado



Rio do Sul, situado na Estrada Geral da Localidade Serra Maracujá, Laurentino/SC; e **2)** a adequação da área de Reserva Legal do imóvel mencionado, bem como sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

2 DAS OBRIGAÇÕES

2.1 DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À RESERVA LEGAL

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente ajuste se compromete a adotar medidas para promover a inscrição da área de Reserva Legal no imóvel rural matriculado sob n. 3445 do Registro de Imóveis de Rio do Sul, no Cadastro Ambiental Rural – CAR –, na razão mínima de 20% (vinte por cento) da sua área.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de observar os seguintes critérios na definição da localização da área de Reserva Legal no imóvel rural: I - o plano de bacia hidrográfica, o Zoneamento Ecológico-Econômico; a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida, as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade e as áreas de maior fragilidade ambiental.

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a obter a aprovação do órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada da localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR.

2.2 DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete na <u>obrigação</u> <u>de fazer</u> de, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, adotar todas as providências necessárias, notadamente referente a contratação de profissional técnico habilitado,



acompanhado de ART, para a recuperação do dano ambiental causado, mediante apresentação, nesta Promotoria de Justiça, de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD –, devidamente protocolado e/ou aprovado pelo órgão ambiental competente (Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA/SC).

Parágrafo Primeiro: O Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD deverá observar o seguinte:

- 1 Necessidade de plantio de mudas nativas típicas, na forma indicada por profissional habilitado a ser contratado pelo compromissário;
- 2 A área objeto da compensação deve ser proporcional à área de vegetação nativa suprimida (no caso, 0,46ha);
- 3 A área objeto da compensação será no próprio imóvel do compromissário, em tamanho equivalente ao da área suprimida;
- 4 Caso não seja possível o plantio dentro do imóvel do compromissário, a área objeto da compensação deve ser definida após tratativas do **COMPROMISSÁRIO** e/ou do profissional habilitado contratado por ele com o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina IMA/SC, de modo que seja a área pertencente ao mesmo bioma e/ou bacia hidrográfica daquela onde se deu a supressão de vegetação;

Alínea "a": Em caso de divergência entre a metragem indicada pelo órgão ambiental competente e o COMPROMISSÁRIO, tal questão será submetida ao Ministério Público, que em conjunto com O COMPROMISSÁRIO, definirá a metragem de compensação.

Alínea "b": O COMPROMISSÁRIO se compromete a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental;

Cláusula 6ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete na <u>obrigação</u>

<u>de fazer</u> de, no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação do Plano de

Recuperação de Área Degradada – PRAD – pelo órgão ambiental, iniciar a



execução integral do projeto de recuperação do dano ambiental, comunicando o início das atividades nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer de observar e cumprir todas as exigências do Plano de Recuperação de Área Degradada — PRAD —, promovendo a recuperação integral da área degradada no prazo estipulado pelo Plano de Recuperação;

Cláusula 7ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a encaminhar a esta Promotoria de Justiça relatório técnico semestral do acompanhamento da regeneração, pelo período de 1 (um) ano, contado a partir do plantio;

Cláusula 8ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do TAC, na <u>obrigação de não fazer</u>, consistente em não promover supressão ou corte raso de vegetação do Bioma Mata Atlântica, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a licença ambiental devida.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 9ª: Em caso de descumprimento das Cláusulas acima por parte do COMPROMISSÁRIO, estará ela sujeita às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, conforme artigo 13 da Lei 7.347/85:

<u>Item 1.1.</u> Descumprimento do Item 2.1, Cláusulas 2ª a 4ª: multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de atraso;

<u>Item 1.2.</u> Descumprimento do Item 2.2, Cláusulas 5ª e 6ª: multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de atraso;

<u>Item 1.3.</u> Descumprimento da Item 2.2, Cláusula 6ª, Parágrafo Primeiro: multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso não



haja a recuperação da área degradada;

Item 1.4. Descumprimento da Item 2.2, Cláusula 8ª: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso haja novo desmatamento e supressão/corte de vegetação não autorizado na área degradada;

<u>Parágrafo único</u>. No caso de descumprimento das cláusulas ajustadas, o **COMPROMISSÁRIO** fica ciente de que além da execução das multas acima referidas, haverá execução judicial das obrigações;

Item 2. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos

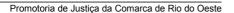
4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 10^a: O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido;

Cláusula 11^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

Cláusula 12ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou





documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do Ato PGJ n. 395/2018.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Rio do Oeste, 26 de junho de 2019.

[assinado digitalmente]

RENATA DE SOUZA LIMA Promotora de Justiça PAULO MANOEL GARCIA Compromissário

Testemunhas:

INÁCIO NARDELLI
OAB/SC N. 18.166
Procurador do Compromissário

BRUNA GABRIELA GOEDERT
Assistente de Promotoria de Justiça